

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.767 DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA - FENAINFO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por FENAINFO – Federação das Empresas de Informática – contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Consta da inicial:

“Integram a requerente atualmente os sindicatos patronais de informática de todo país, que representam, em conjunto, mais de 121.000 empresas de informática de pequeno, médio e grande porte, dentre elas, as que desenvolvem soluções de informática para a informatização da Justiça brasileira.

Deveras, várias das empresas integrantes dessa categoria econômica vêm prestando serviços a tribunais pátrios no sentido de desenvolver sistemas de processo judicial eletrônico, tendo prestado sensível colaboração para a implantação e melhoria desses serviços.

(...)

Nada obstante, o CNJ incumbiu-se da tarefa de desenvolver um sistema próprio, o PJ-e, disponibilizando-o, inicialmente, para a Justiça do Trabalho. Esse sistema foi inicialmente aplicado na Justiça do Trabalho, mas, por se encontrar em fase muito embrionária, tem causado constantes problemas.

(...)

MS 32767 MC / DF

O problema é que o CNJ, pelo ato ora impugnado, está a exigir que os tribunais pátrios venham paulatinamente a adotar o sistema por ele desenvolvido, a despeito das evidentes deficiências.

O referido ato veio a lume em decisão tomada no ocaso do período forense de 2013, em exame, data vênua, afoito, sem oportunidade de que todos os interessados pudessem se manifestar.

(...)

A minuta de proposta de resolução para instituir o PJe tornada pública para consulta não continha nenhuma restrição de que os tribunais pudessem livremente contratar empresas com vistas à criação, contratação e instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, ainda não em uso pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como a realização de investimentos nos sistemas existentes, ou seja, a mencionada resolução não estabelecia uma relação de polaridade conflitante entre o Estado (aqui representado pelo CNJ), de um lado, e o administrado, de outro.

(...) para surpresa e espanto das empresas do setor, tomou-se conhecimento de que, em virtude de alterações supervenientes, a minuta de resolução passou a prever a vedação da criação, contratação e instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, ainda não em uso em cada tribunal, bem como a realização de investimentos nos sistemas existentes.

Salientou-se que a restrição que se pretendia criar atingiria o direito das empresas de informática de pequeno, médio e grande porte representadas pela requerente, resultando consequências gravosas, com violação a garantias insculpidas na Carta Magna de 1988.

Ponderou-se, ainda, que ao vedar a criação, a contratação e a instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, ainda não em uso em cada tribunal, bem como a realização de investimentos nos sistemas existentes, a proposta ou minuta de resolução viola gravemente o princípio

MS 32767 MC / DF

da livre iniciativa, coibindo a exitosa participação do setor privado em segmento no qual a demanda é variada.

(...)

Daí o pedido para que os prestadores de serviços que estão atuando no setor fossem convocados para se manifestar nesses autos a respeito da vedação que se pretende implantar, por ser notório o seu interesse em preservar o mercado de trabalho.

Nada obstante, o processo foi levado a julgamento, sem que se admitisse que os interessados e diretamente atingidos pelo ato restritivo pudessem se manifestar contra a malsinada proibição.

Na verdade, como se pode verificar (...), alegou-se uma estranha urgência no início da imposição do PJ-e, confundindo-se a implantação deste como equivalente à adoção do processo eletrônico. No entanto, o PJ-e é apenas mais um dos sistemas disponíveis, e, diga-se, com problemas notórios.

(...)

Desse modo, pelo ato impugnado, criou-se uma verdadeira reserva de mercado para o produto PJ-e, desenvolvido sob a coordenação do colendo CNJ, vedando-se aos tribunais pátrios ‘a criação, desenvolvimento, manutenção ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe’” (doc. 2, fls. 2-16).

A inicial sustenta que o ato estaria a produzir “evidentes efeitos concretos (...) na condição jurídica dos impetrantes”, permitindo assim “a utilização da via do mandado de segurança para a sua impugnação” (doc. 2, fl. 17). Indeferido o pedido deduzido pela impetrante para que fosse aceita como interveniente no procedimento que deu origem à resolução, ter-se-ia violação do devido processo legal, pois não poderia o Estado, “por seus agentes ou órgãos (...), em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa ou entidade, (...), exercer sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa” (doc. 2, fl. 20). Destaca, como

MS 32767 MC / DF

primordial, a alegação de que uma versão preliminar da resolução apontava a adoção do PJ-e como providência facultativa, ao passo que a versão final tornou obrigatório o uso do novo sistema.

Defende a impetrante, ainda, que teria ocorrido extrapolação da competência do CNJ, pois, sob a falsa premissa de que um sistema único geraria economia de recursos, “no presente caso o ato impugnado” teria avançado “em seara que nem mesmo a lei poderia ir: a criação de uma reserva de mercado” (doc. 2, fl. 24), desrespeitando a Lei Federal 11.419/2006, segundo a qual caberia aos Tribunais a contratação das soluções de informática mais adequadas às realidades locais. Alega que o CNJ deveria fomentar a ‘interoperabilidade’, ou seja, a comunicação entre sistemas, hipótese bastante diversa da imposição de um sistema único que fatalmente não dará conta das inúmeras peculiaridades existentes.

Os pedidos estão assim deduzidos:

“(…) requer-se a concessão de medida liminar, para que seja suspensa a Resolução nº 185, no que diz respeito à obrigatoriedade de adoção do PJ-e pelos tribunais e órgãos judiciários, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

(…) igualmente se requer a notificação do ilustre Presidente do egrégio Conselho Nacional de Justiça para prestar as informações de estilo e, após a oitiva do douto Ministério Público, a concessão da ordem para se anular o ato impugnado por falta de observância do devido processo legal ou, alternativamente, a cassação do ato impugnado, por violação da Constituição Federal e da Lei nº 11.419/06” (doc. 2, fls. 36-7).

É o relatório.

Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/09, “a liminar [no mandado de segurança coletivo] só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se

MS 32767 MC / DF

pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas”.

Intime-se, pois, a Advocacia-Geral da União.

Brasília, 12 de fevereiro de 2.014.

Ministra Rosa Weber

Relatora